JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.013.96-59

Recursos impetrados contra Acórdão que por maioria de votos considerou irregulares despesas contratuais formalmente regulares – execução remanesceu não concretizada por longo período de tempo – indisponibilidade temporária de recursos financeiros – consideração equivocada de fatos relacionados com a execução contratual no Acórdão recorrido – conhecido e provido os recursos – vencidos os Cons. Edson Simões e Roberto Braguim

VOTO EM SEPARADO

Os argumentos aduzidos nos Recursos interpostos não foram suficientes para afastar as irregularidades dos atos praticados pela Origem, em relação à construção do Empreendimento Habitacional, localizado no Distrito do Lageado.

O Acórdão prolatado por este Tribunal considerou irregular a conduta dos responsáveis à época da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, uma vez que as obras contratadas não foram iniciadas. A ordem de início dos trabalhos se deu em março de 1996. Em abril de 1999, as obras estavam paralisadas, encontrando no local somente os serviços de terraplanagem, sendo apurado nos autos os prejuízos decorrentes da paralisação das obras, que será objeto de execução do julgado.

Assim, tendo em vista que, à época, nada foi implementado à obra, desde os serviços de terraplanagem, nem sequer foi firmado termo de aditamento de suspensão do contrato, **CONHEÇO** os **RECURSOS** interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido, à vista da ausência de total planejamento dos responsáveis à época e da irregularidade dos atos praticados.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2005.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

VOTO DE DESEMPATE

Egrégio Plenário:

No exame dos recursos interpostos nos presentes autos, acordaram os Senhores Conselheiros em conhecê-los, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Houve discordância no exame do mérito.

O Nobre Conselheiro Relator, Eurípedes Sales, deu-lhes provimento, por entender que os ajustes celebrados pela COHAB e a empresa SERGUS CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO LTDA., então objeto do julgamento ora guerreado, poderiam ser acolhidos, posto que formalmente regulares.

Argumentou, o I. Relator, que os atos da Administração que levaram à morosidade e até mesmo à suspensão do contrato de construção de unidades habitacionais não consistiam o escopo do julgado, dando origem ao acórdão recorrido, os quais poderiam ser auditados em acompanhamento da execução contratual.

Com o provimento recursal, determinou o cancelamento da multa aplicada ao agente público.

Votou com o Relator, o Conselheiro Maurício Faria, Revisor.

Por outro lado, o I. Conselheiro Edson Simões, cujo voto foi acompanhado pelo Nobre Julgador Roberto Braguim, negou provimento aos apelos, exatamente pela circunstância de que as obras estavam paralisadas, nada tendo sido implementado desde os serviços de terraplenagem.

Mantiveram na íntegra o acórdão recorrido, em face da "ausência de total planejamento dos responsáveis à época e da irregularidade dos atos praticados".

Isto posto, passo a proferir meu voto de desempate, e, seguindo na esteira da corrente dos I. Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria, dou provimento aos recursos.

De fato, na época do julgamento recorrido fez-se exame formal dos instrumentos contratuais, os quais, em sua essência, mereceram pareceres de acolhida por todos os órgãos técnicos desta Corte e pela PFM, e, nesta qualidade, constou de meu voto vencido, encartado às fls. 328/330.

Há de se ter em mente, ainda, que a matéria do julgamento passado não se resumiu às obras de construção das unidades, mas incluiu a compra do terreno da Estrada de São Miguel, onde se localizaria o empreendimento habitacional.

É o meu voto.

São Paulo, 06 de abril de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO, após determinação de Sua Excelência, na 2.195ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por presentes os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em dar provimento aos apelos com o fim de acolher o ajuste sob exame e cancelar a multa aplicada, determinando, para eliminar dúvidas quanto a eventuais prejuízos existentes, que os Órgãos Técnicos desta Corte efetuem a competente análise da execução contratual, conferindo medições, pagamentos e realizando o necessário para a cobertura de eventuais prejuízos.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, os quais negaram provimento aos recursos, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Relator